Boletim de Jurisprudência

Boletim nº 271 - 26/1/2022
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Câmaras Cíveis do TJMG

Licença remunerada para concorrer a cargo eletivo - Votação inexpressiva - Ofensa ao princípio da moralidade administrativa - Ato de improbidade administrativa

Regulamentação de visitas - Genitora idosa - Demonstração de que a presença da filha causa prejuízo à saúde da mãe - Não cabimento de visitas - Melhor interesse da idosa

Ação de usucapião - Cômputo do prazo posterior ao ajuizamento da demanda - Possibilidade

Legitimidade *ad causam* - Análise abstrata - Legitimidade

Termo extrajudicial firmado - Quitação plena e geral - Impossibilidade de indenização pela via judicial

Cumprimento de sentença coletiva - Liquidação prévia por arbitramento - Juros moratórios

Câmaras Criminais do TJMG

Estupro tentado - Perseguição à vítima em logradouro público - Atos executórios não iniciados - Assédio verbalizado - Atipicidade da conduta

Crime de incêndio - Conduta dirigida ao patrimônio de vítima certa - Ausência de perigo a um número indeterminado de pessoas - Desclassificação para o crime de dano qualificado

Crime de mera conduta - Perigo abstrato - Desnecessidade de efetivo prejuízo à

sociedade

Detento - Posar para fotografia tirada em celular de terceiro - Não configuração de falta grave

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Governador e normas sobre crimes de responsabilidade - ADI 4.811/MG

Fiscalização de atos do Poder Executivo por parlamentar no âmbito dos estados-membros - ADI 4.700/DF

Superior Tribunal de Justiça

Segunda Seção

Alienação fiduciária. Baixa de gravame do veículo. Atraso por parte da instituição financeira. Dano moral *in re ipsa*. Não configuração. Tema 1.078.

Cessão fiduciária de direito de crédito. Recuperação judicial. Não submissão. Cartório de títulos e documentos. Registro para constituição da garantia. Desnecessidade.

Honorários advocatícios. Base de cálculo. Condenação. Art. 20, § 3º, do CPC/1973. Trânsito em julgado. Alteração para proveito econômico. Impossibilidade. Ofensa à coisa julgada.

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito administrativo - Improbidade administrativa

Licença remunerada para concorrer a cargo eletivo - Votação inexpressiva - Ofensa ao princípio da moralidade administrativa - Ato de improbidade administrativa

Ementa: Recurso de apelação. Ação civil pública. Licença remunerada. Votação inexpressiva. Improbidade administrativa. Caracterização.

- Restando comprovado que as servidoras promoveram a candidatura fraudulenta para concorrer às eleições municipais, com afastamento remunerado, configurada está a ofensa ao Princípio da Moralidade Administrativa. Diante da comprovada ocorrência de dolo e de efetivo prejuízo aos cofres públicos, deve ser mantida a

condenação diante da ocorrência de ato de improbidade administrativa.

(TJMG - Apelação Cível nº 1.0556.17.000196-1/001, Rel.ª Des.ª Luzia Divina de Paula Peixôto (JD Convocada), 3ª Câmara Cível, j. em 16/12/2021, p. em 17/12/2021).

Processo cível - Direito de família - Estatuto do Idoso

Regulamentação de visitas - Genitora idosa - Demonstração de que a presença da filha causa prejuízo à saúde da mãe - Não cabimento de visitas - Melhor interesse da idosa

Ementa: Apelação cível. Direito de família. Regulamentação de visitas. Genitora idosa. Direito do idoso que deve se sobrepor aos interesses de terceiros. Demonstração de que a presença da filha causa prejuízo à saúde da mãe. Não cabimento das visitas. Sentença mantida. Recurso desprovido.

- Nas causas pertinentes a idosos, o que predomina é sempre o seu melhor interesse. Tanto é assim que o Estatuto do Idoso - Lei n 10.741/2003 -, em seu art. 3º, estabelece como obrigação da família assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a convivência familiar.

- Havendo, nos autos, comprovação de que a presença da filha causa piora no estado psíquico da genitora, que já possui diversos problemas de saúde e necessita de cuidados especiais constantes, não subsiste a pretensão de regulamentação de visitas da autora, ora apelante, observando-se o melhor interesse da idosa.

- Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.19.012163-2/002, Rel.ª Des.ª Sandra Fonseca, 6ª Câmara Cível, j. em 15/12/2021, p. em 16/12/2021).

Processo cível - Direito civil - Aquisição da propriedade imóvel - Usucapião

Ação de usucapião - Cômputo do prazo posterior ao ajuizamento da demanda - Possibilidade

Ementa: Apelação cível. Ação de usucapião. Presença dos requisitos legais. Cômputo do prazo posterior ao ajuizamento da demanda. Procedência.

- Para a procedência do pedido formulado na ação de usucapião, é necessária a prova de que a parte autora detém a posse do imóvel pelo tempo previsto em lei, de forma ininterrupta, sem oposição e com ânimo de dono.

- Constatada a presença dos requisitos legais, deve ser modificada a sentença que julgou improcedente o pedido de aquisição do domínio pela usucapião.

- É admissível o cômputo do prazo posterior ao ajuizamento da demanda até a prolação da sentença.

- Apelação provida.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.221007-4/001, Rel. Des. Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), 9ª Câmara Cível, j. em 14/12/2021, p. em 16/12/2021).

Processo cível - Direito civil - Teoria da Asserção

Legitimidade *ad causam* - Análise abstrata - Legitimidade

Ementa: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Legitimidade ativa. Aferição. Teoria da Asserção.

- A legitimidade *ad causam* deve ser analisada a partir das afirmações expostas pelo autor na petição inicial, com base no que se denominou "Teoria da Asserção".

- A análise da preliminar de ilegitimidade adentra o mérito, sendo necessário um enfrentamento da legitimidade de forma abstrata.

- Evidenciado o vínculo existente entre as partes, impõe-se declarar o autor como parte legítima para compor a lide processual.

(TJMG - Apelação cível nº 1.0672.14.010957-6/001, Rel. Des. Fabiano Rubinger de Queiroz, 11ª Câmara Cível, j. em 15/12/2021, p. em 11/1/2022).

Processo cível - Direito civil - Responsabilidade civil

Termo extrajudicial firmado - Quitação plena e geral - Impossibilidade de indenização pela via judicial

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Termo extrajudicial firmado entre as partes. Plena, total e irrevogável quitação. Indenização via judicial. Impossibilidade.

- Nos termos do disposto no art. 849 do Código Civil, a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, sendo que esta não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

- "A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial, deve ser presumida válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar verba indenizatória anteriormente aceita e recebida" (STJ, REsp 1.305.665/MG).

(TJMG - Apelação cível nº 1.0396.17.003232-2/002, Rel. Des. Domingos Coelho, 12ª Câmara Cível, j. em 17/12/2021, p. em 13/1/2022).

Processo cível - Direito civil - Plano Verão

Cumprimento de sentença coletiva - Liquidação prévia por arbitramento - Juros moratórios

Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença coletiva. Expurgos inflacionários. Plano Verão. Liquidação prévia por arbitramento. Necessidade. Juros moratórios. Termo inicial.

- Em se tratando de sentença ilíquida proferida em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos, deve o titular individual do direito proceder à prévia liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-A do CPC de 1973, devendo ser nomeado perito para elaboração dos cálculos dos valores devidos.

- Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública.

(TJMG - Agravo de instrumento nº 1.0024.14.222010-2/001, Rel. Des. Valdez Leite Machado, 14ª Câmara Cível, j. em 10/1/2021, p. em 10/1/2021).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo criminal - Direito penal - Crimes contra a dignidade sexual

Estupro tentado - Perseguição à vítima em logradouro público - Atos executórios não iniciados - Assédio verbalizado - Atipicidade da conduta

Ementa: Apelação criminal. Tentativa de estupro. Perseguição à vítima em logradouro público. Atos executórios não iniciados. Ação de fuga empreendida pelo agente. Atipicidade da conduta descrita em denúncia. Recurso defensivo ao qual se dá provimento.

- Se se limitara o agente a surpreender a vítima em logradouro público, dirigindo-lhe ameaças visando constrangê-la ao ato sexual, sem sequer roçar-lhe o corpo, ainda que de forma acidental, não se tem por tipificado o delito de estupro praticado na forma tentada, ausente a exteriorização de atos a principiarem a concretização do tipo penal.

(TJMG - Apelação Criminal nº 1.0123.21.000808-2/001, Rel. Des. Matheus Chaves Jardim, 2ª Câmara Criminal, j. em 9/12/2021, p. em 17/12/2021).

Processo criminal - Direito penal - Crimes contra a incolumidade pública

Crime de incêndio - Conduta dirigida ao patrimônio de vítima certa - Ausência de

perigo a um número indeterminado de pessoas - Desclassificação para o crime de dano qualificado

Ementa: Apelação criminal. Incolumidade pública. Crime de incêndio. Prova da autoria e materialidade. Absolvição. Não cabimento. Pleito desclassificatório para o crime de dano qualificado. Cabimento. Dolo de perigo comum não caracterizado. Subsunção da conduta ao tipo do art. 163, parágrafo único, inciso II, do Código Penal. Pena concreta. Extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. Art. 107, IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal.

- Comprovadas a autoria e materialidade do delito, bem como o dolo do agente de atingir bem jurídico penalmente tutelado, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

- Se a conduta do agente se restringiu a ateamento de fogo dirigido exclusivamente ao patrimônio de vítima certa, sem causar perigo a um número indeterminado de pessoas, não há que se falar em crime de incêndio, e sim na prática de crime de dano qualificado, devendo, por conseguinte, operar-se a desclassificação.

- Fixada a pena concreta e transcorrido lapso superior àquele definido no art. 109 do Código Penal, declara-se extinta a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV, do mesmo diploma material penal.

(TJMG - Apelação Criminal nº 1.0707.15.026661-7/001, Rel. Des. Catta Preta, 2ª Câmara Criminal, j. em 9/12/2021, p. em 17/12/2021).

Processo penal - Direito penal - Porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida

Crime de mera conduta - Perigo abstrato - Desnecessidade de efetivo prejuízo à sociedade

Ementa: Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Absolvição por insuficiência de provas. Descabimento. Redução da pena de prestação pecuniária. Possibilidade.

- Restando comprovadas a autoria e materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

- O porte ilegal de arma de fogo constitui crime de mera conduta e de perigo abstrato, motivo pelo qual a consumação se dá independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade.

- A prestação pecuniária deve ser fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, atentando-se, ainda, para as condições econômicas do réu.

(TJMG - Apelação Criminal nº 1.0073.21.000001-1/001, Rel. Des. Dirceu Walace Baroni, 8ª Câmara Criminal, j. em 16/12/2021, p. em 24/1/2022).

Processo penal - Direito penal - Agravo em execução penal

Detento - Posar para fotografia tirada em celular de terceiro - Não configuração de falta grave

Ementa: Agravo em execução penal. Posar para fotografia tirada de aparelho celular por terceiro. Falta grave. Reconhecimento. Impossibilidade. Conduta atípica.

- A fotografia do reeducando tirada por terceiro, por meio de aparelho celular, dentro da cela do presídio não constituiu, por si só, conduta punível como falta grave.

- Não havendo prova efetiva de que o reeducando fez uso de aparelho celular dentro do presídio, a conduta de posar e aparecer na fotografia não pode ser equiparada àquela de portar ou usar o aparelho, não sendo possível, portanto, o reconhecimento da falta grave prevista no art. 50, inciso VII, da LEP, impondo-se a absolvição do reeducando.

(TJMG - Agravo em Execução Penal nº 1.0000.21.191815-6/001, Rel. Des. Maurício Pinto Ferreira, 8ª Câmara Criminal, j. em 16/12/2021, p. em 11/1/2022).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito constitucional - Competência legislativa

Governador e normas sobre crimes de responsabilidade - ADI 4.811/MG

Resumo: É inconstitucional norma de constituição estadual que disponha sobre o processamento e julgamento de governador e vice-governador nos casos de crime de responsabilidade.

Isso porque a tipificação dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento de normas relativas ao processamento e julgamento desses delitos são de competência privativa da União (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucionais os arts. 62, XIII e XIV; 91, § 3º; e 92, § 1º, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

(1) Precedentes: Súmula Vinculante 46, Súmula 722/STF e ADI 558.

ADI 4.811/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 13/12/2021 (segunda-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.041*. Publicação:

17/12/2021).

Direito constitucional - Poder Legislativo

Fiscalização de atos do Poder Executivo por parlamentar no âmbito dos estados-membros - ADI 4.700/DF

Resumo: Norma estadual ou municipal não pode conferir a parlamentar, individualmente, o poder de requisitar informações ao Poder Executivo.

A Constituição Federal (CF) é taxativa quanto à atribuição exclusivamente conferida às Casas do Poder Legislativo para fiscalizar os atos do Poder Executivo (CF, art. 49, X) (1).

Nesses termos, não se admite que constituição estatual ou legislação infraconstitucional, a pretexto de fiscalizar ou controlar atividades de outro poder, disponham sobre outras modalidades de controle ou inovem em fórmulas de exercício dessa atividade que ultrapassem aquelas previstas pela CF, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º) (2) (3).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de o parlamentar atuar na condição de cidadão, nos termos constitucionais e legais aplicáveis à matéria (CF, art. 5º, XXXIII) (4).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "A qualquer Deputado" constante do *caput* do art. 101 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (5).

(1) CF: "Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: […] X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;".

(2) CF: "Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.".

(3) Precedentes: ADI 3.046 e RE 865.401.

(4) CF: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;".

(5) Constituição do Estado do Rio de Janeiro: "Art. 101 - A qualquer Deputado ou

Comissão da Assembleia Legislativa é permitido formular requerimento de informação sobre atos do Poder Executivo e de suas entidades de administração indireta, até o limite de doze requerimentos por ano e por requerente, constituindo crime de responsabilidade, nos termos da lei, o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informações falsas.”.

ADI 4.700/DF, Relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 13/12/2021 (segunda-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.041*. Publicação: 17/12/2021).

Superior Tribunal de Justiça

Segunda Seção

Direito civil - Direito do consumidor

Alienação fiduciária. Baixa de gravame do veículo. Atraso por parte da instituição financeira. Dano moral *in re ipsa*. Não configuração. Tema 1.078.

O atraso, por parte de instituição financeira, na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo não caracteriza, por si só, dano moral *in re ipsa*.

Para a jurisprudência desta Corte Superior, o dano moral pode ser definido como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (REsp nº 1.426.710/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 25/10/2016, *DJe* de 9/11/2016).

Por outro lado, segundo o ordenamento jurídico, para haver a reparação por danos morais, devem estar preenchidos os três pressupostos de responsabilidade civil em geral, quais sejam: a ação, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Apenas nessa hipótese, surgirá a obrigação de indenizar.

Assim, a regra é de que o ofendido que pretende a reparação por danos morais deve provar o prejuízo que sofreu. Em algumas situações, todavia, o dano moral pode ser presumido (ou *in re ipsa*).

O dano moral, nesses casos, deriva necessariamente do próprio fato ofensivo, de maneira que, comprovada a ofensa, *ipso facto*, surge a necessidade de reparação, dispensando a análise de elementos subjetivos do agente causador e a prova de prejuízo.

Quanto ao caso em análise (atraso na baixa do gravame registrado), o atual entendimento de ambas as Turmas da Segunda Seção desta Corte é no sentido de

afastar o dano moral presumido, entendendo ser necessária a comprovação de situação fática que ultrapasse os aborrecimentos normais do descumprimento do prazo pactuado entre as partes.

Não se desconhece que o Contran, por meio da Resolução nº 689, de 27/9/2017, estabeleceu o prazo de 10 (dez) dias para as instituições credoras informarem ao órgão de trânsito acerca da quitação do contrato.

Com efeito, é certo que a não observância do referido prazo, ou daquele pactuado entre as partes, configura descumprimento do ordenamento jurídico ou do contrato; todavia, não comprovado nenhum dano advindo em decorrência desse ato, inexiste direito à reparação por danos morais.

O possível aborrecimento suportado pelo proprietário que, mesmo após a quitação do contrato, precisa procurar a instituição credora para providenciar a baixa na alienação fiduciária no registro do veículo, não passa de mero contratempo, comum à moderna vida em sociedade, não podendo simples transtorno ser definido como dano moral, sob pena de banalização do instituto.

REsp 1.881.453-RS, Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 30/11/2021, *DJe* de 7/12/2021 (Fonte - *Informativo 721* - Publicação: 13/12/2021) (Recurso repetitivo).

Direito registral - Direito empresarial - Direito falimentar

Cessão fiduciária de direito de crédito. Recuperação judicial. Não submissão. Cartório de títulos e documentos. Registro para constituição da garantia. Desnecessidade.

A cessão fiduciária de título de crédito não se submete à recuperação judicial, independentemente de registro em cartório.

É pacífico, na jurisprudência do STJ, que os contratos gravados com garantia fiduciária não se submetem ao regime da recuperação judicial, cuidando-se de bens ou valores extraconcursais, conforme previsto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, a ausência de registro, que é requisito apenas para a preservação de direito de terceiros, não constitui requisito para perfectibilizar a garantia. Tal formalidade não está prevista no art. 66-B da Lei nº 4.728/1995, na redação introduzida pela Lei nº 10.931/2004, nem possui respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o caráter de facultatividade do registro (Pleno, RE 611.639/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio, unânime, *DJe* de 15/4/2016).

Tal convicção decorre de que o Código Civil, art. 1.361, § 1º, e seguintes, cuida exclusivamente de bens infungíveis, qualidade que não alcança os recebíveis e os direitos de crédito em geral.

Os direitos cedidos fiduciariamente integram o patrimônio do credor fiduciário, e

não da empresa em recuperação. No caso de cessão fiduciária de recebíveis, dada a especificidade da legislação de regência, até mesmo a posse direta do bem dado em garantia, bem como todos os direitos e ações a ele concernentes, são transferidos ao credor fiduciário tão logo contratada a garantia. A necessidade de registro se destina a salvaguardar eventuais direitos de terceiros, vale dizer, no caso de recebíveis, direitos que possam ser alegados pelos devedores da empresa em soerguimento, e não pelos seus credores, aos quais é indiferente o destino de bem que não integra o patrimônio sujeito à recuperação.

Do mesmo modo, não cabe a invocação do princípio da preservação da empresa, com apoio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, segundo o qual, durante o *stay period*, não podem ser retirados do estabelecimento do devedor "os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial".

Direitos de crédito cedidos fiduciariamente não se encontram sob o abrigo de tal regra, seja por não estarem no estabelecimento empresarial sob a posse direta da empresa em recuperação, por força de sua disciplina legal específica, seja por não se constituírem "bem de capital".

Para que o bem se compreenda na ressalva contida no § 3º do art. 49, é imprescindível que se trate de bem corpóreo, na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*.

Com maior razão ainda, não podem ser considerados bens de capital os títulos de crédito dados em alienação fiduciária. Estes, ao contrário do estoque, nem sequer estão na posse direta do devedor e, muito menos, são bens utilizados como insumo de produção. Trata-se de patrimônio alienado pelo devedor, em caráter resolúvel, é certo, para a garantia de obrigações por ele assumidas.

O credor que financia a atividade produtiva, mediante a alienação fiduciária de recebíveis dados em garantia de CPRs, certamente o faz contando com a segurança da garantia segundo sua disciplina legal, garantia essa que saberia débil, caso recaísse sobre bens de capital utilizados na produção, fossem eles móveis ou imóveis.

Considerar que a mera intenção de fazer caixa, mediante a apropriação de recebíveis (de propriedade resolúvel do credor fiduciário), possa justificar exceção à regra do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 implicaria tornar sem substância o regime legal da propriedade fiduciária, uma vez que recursos financeiros sempre serão essenciais à recuperação de qualquer empreendimento.

REsp 1.629.470-MS, Rel.ª Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, por maioria, j. em 30/11/2021 (Fonte - *Informativo 721* - Publicação: 13/12/2021).

Direito processual civil

Honorários advocatícios. Base de cálculo. Condenação. Art. 20, § 3º, do CPC/1973. Trânsito em julgado. Alteração para proveito econômico. Impossibilidade. Ofensa à coisa julgada.

A substituição, na fase de cumprimento de sentença, do parâmetro da base de cálculo dos honorários advocatícios - de valor da condenação para proveito econômico - ofende a coisa julgada.

É certo que o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o dispositivo da sentença exequenda pode ser interpretado pelo juízo da liquidação, e essa interpretação envolve não apenas a parte dispositiva da sentença isoladamente, mas, igualmente, a sua fundamentação a fim de atingir o real sentido e alcance do comando sentencial.

E que, além disso, quando o título judicial se revela ambíguo, dando ensejo a mais de uma interpretação, deve o órgão julgador escolher aquela que mais se harmoniza com o ordenamento jurídico, sem que isso implique ofensa à coisa julgada.

No caso, contudo, o dispositivo da sentença exequenda não apresenta nenhuma ambiguidade. Ao contrário, foi categórico ao fixar a condenação dos réus "a pagarem honorários em favor do patrono do autor em percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação".

Ademais, não é possível extrair da fundamentação nenhuma passagem que revele, ainda que minimamente, a intenção do magistrado sentenciante de fazer inserir, na base de cálculo da verba honorária, o capítulo atinente ao provimento declaratório.

Nesse contexto, não havia margem para substituir o parâmetro adotado pela sentença exequenda (condenação) por "proveito econômico almejado pela demandante" - conceitos jurídicos sabidamente distintos -, alterando indevidamente a base de cálculo da verba honorária após o trânsito em julgado, afastando-se não apenas da legislação de regência (que prevê que "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação"), mas também do pedido formulado pelo próprio requerente na sua petição inicial da ação declaratória ("honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da condenação").

A distinção entre os conceitos de "condenação" e de "proveito econômico" ficou ainda mais nítida após o advento do Código de Processo Civil de 2015, que, em seu artigo 85, § 2º, acrescentou dois novos parâmetros de fixação dos honorários, além da condenação: proveito econômico obtido e valor atualizado da causa: "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa [...]".

A doutrina majoritária reconhece que existe uma ordem de preferência desses

critérios na fixação dos honorários advocatícios, de modo que, havendo condenação, devem os percentuais de 10 a 20% incidir sobre esse montante. Apenas na hipótese de não haver condenação, é que se cogita do proveito econômico e, por último, não sendo possível mensurar o proveito econômico, passa-se a considerar o valor atualizado da causa como base de cálculo dos honorários.

Logo, a determinação contida no acórdão rescindendo de que o cálculo da verba honorária abrangesse, além do valor da condenação (correspondente à repetição do indébito), outra parcela, de conteúdo declaratório (consistente no reconhecimento de quitação de dívida), além de ofender o comando expresso do § 3º do artigo 20 do CPC/1973, viola, ainda, a coisa julgada formada com o trânsito em julgado da referida sentença exequenda.

A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que os critérios, os percentuais e a base de cálculo da verba honorária são insuscetíveis de modificação na execução ou na fase de cumprimento da sentença, sob pena de indevida ofensa à coisa julgada.

Assim, fixados os honorários, no processo de conhecimento, em percentual sobre determinada base de cálculo, não pode o juízo, na fase de execução, a pretexto de corrigir erro material ou eventual injustiça, modificar ou ampliar essa base de cálculo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

AR 5.869-MS**,** Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, por maioria, j. em 30/11/2021 (Fonte - *Informativo 721* - Publicação: 13/12/2021).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas. Sugestões podem ser encaminhadas para cojur@tjmg.jus.br.

Recebimento por *e-mail*
Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie *e-mail* para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores
Clique aqui para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.